



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005460/2006-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente FRANCISCA LAURICEA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE NO JULGAMENTO

Ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. POSSIBILIDADE.

Permite-se ao julgado conhecer documentos apresentados após o prazo para impugnação, quando estes possuírem efeito probante e contribuïrem para o convencimento da resolução da controvérsia, observando o princípio da verdade material.

JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. É possível o deferimento do pedido para apresentação de provas após o prazo para impugnação quando comprovada a ocorrência de hipótese normativa que faculte tal permissão.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. DO RECIBO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No entanto, cabe restabelecer as deduções glosadas pela fiscalização quando não há dúvida razoável no que tange à realização das despesas médicas, que

demande a necessidade de complementação da prova, tendo em conta a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao profissional Paulo Célio Guerreiro Barbosa (R\$ 10.000,00). Vencidas as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Miriam Denise Xavier, que negavam provimento ao recurso. Vencido em primeira votação o conselheiro Rayd Santana Ferreira, que dava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 259/273).

Pois bem. Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 116 a 120, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 375,04 (trezentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), acrescido da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 04/2006, resultando no valor de R\$ 849,12 (oitocentos e quarenta e nove reais e doze centavos).

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, tendo em vista ter sido constatada a dedução indevida a título de despesas médicas.

Foi alterada a seguinte linha da declaração: dedução de despesas médicas para R\$ 3.689,98.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese, que:

- (a) Dra. Henilda Landin reconheceu o erro da data do referido recibo e ratificou o mesmo no verso, enquanto os demais membros de sua equipe emitiram seus recibos na data correta, com valor total de R\$ 3.000,00 pagos por meio do cheque 850.067 do Banco do Brasil, conforme citado pelos profissionais, comprovado pela cópia do extrato do conta-corrente;

- (b) Anexa a nota fiscal da Clínica-Materno-Infantil Santa Lúcia Ltda;
- (c) Apresenta recibo e declaração do odontólogo de que o tratamento foi realizado na contestante, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos;
- (d) Deixa de juntar as cópias de cheques e/ou extrato bancário por ter sido parte pago em dinheiro e parte em cheques, cuja comprovação toma-se difícil em decorrência do tempo decorrido e em decorrência dos emitentes dos recibos não terem citado a forma de pagamento;
- (e) O Decreto 3.000/99 é claro quando faculta em substituição o contribuinte fazer prova quer com recibo quer com cheque;
- (f) A legislação civil brasileira reconhece como comprovante de pagamento o respectivo recibo;
- (g) O imposto de renda no Brasil nunca é sonegado, desde que as despesas efetuadas e comprovadas constem da declaração de quem efetuou os pagamentos, uma vez que a importância deduzida em uma declaração gera imposto a ser pago por quem firmou o recibo, não havendo que se falar em sonegação.
- (h) Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 06 a 24.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11-23.227 (fls. 259/273), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente em parte. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), cuja base legal é o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.
2. Verifique-se o inciso III do § 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, é claro ao exigir pagamentos especificados e comprovados, incluindo o endereço de quem os recebeu.
3. Deixo de analisar o recibo de fl. 07, no valor de R\$ 150,00, emitido por Ana Cremilda Coelho de Arruda, por não ter sido objeto de glosa, pela fiscalização, de acordo com a descrição dos fatos de fl. 05.
4. Segue quadro com as despesas médicas pleiteadas pela contribuinte e aceitas por esta relatora, conforme comprovantes de fls. 35, 10 e 11, emitidos em consonância com a legislação supracitada.

Emitente	Folhas	Especificação	Valor em R\$
José Adolfo Bastos Lima Júnior	07	Cirurgia de mamoplastia e abdominoplastia	850,00
Henilda Landin	07	Cirurgia de mamoplastia e abdominoplastia	2.000,00

Clínica Materno Infantil Santa Lúcia Ltda	08	Despesa hospitalar	1.075,00
Total			3.925,00

5. Os comprovantes contidos no quadro acima formam um conjunto harmonioso, comprovando que a contribuinte foi submetida à cirurgia de mamoplastia e abdominoplastia em 05112/2002, tendo-pago-os-honorários-da-equipe médica por meio do cheque 850069 do Banco do Brasil, conforme extrato de fl. 06. Ressalte-se que a comprovação da despesa relativa à Clínica Materno Infantil Santa Lúcia Ltda. ocorreu por meio da nota fiscal 04692, anexada na fl. 08.
6. O recibo de fl. 09, emitido por Paulo Célio Guerreiro Barbosa, informa o valor de R\$ 3.000,00, recebido da contribuinte, referente à prestação de serviço odontológico. Observa-se que o recibo não informa em quem o tratamento foi realizado, além de não especificar que tipo de tratamento foi realizado. Ademais, não foi anexado orçamento detalhando os valores dos serviços realizados e nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, a referida despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda, em virtude de seu comprovante ter sido emitido em desacordo com a legislação acima transcrita, que exige especificação e comprovação do pagamento, e gerar dúvidas quanto ao real beneficiário dos serviços.
7. Os recibos de fls. 12 a 14, emitidos por Cláudia Peixoto de Lima, informam o valor total de R\$ 3.000,00, relativo a sessões psicoterápicas realizadas na filha da contribuinte, Rebeca de Moraes Pereira. Porém, não foram indicadas a quantidade de sessões, as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
8. Os recibos de fl. 15 e 16, emitido por Dilemar Siqueira Pena Fernandes, odontólogo, informa o valor de R\$ 1.200,00, recebido da contribuinte, referente a honorários profissionais prestados em Ana Raquel de Moraes Pereira e os de fl. 16 no valor de R\$ 800,00, referente a honorários profissionais prestados em Débora Oliveira. Observa-se que os recibos não especificam o tipo de tratamento foi realizado. Ademais, não foi anexado orçamento detalhando os valores dos serviços realizados e nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, a referida despesa não pode ser aceita para fins de dedução do imposto de renda, em virtude de seu comprovante ter sido emitido em desacordo com a legislação acima transcrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
9. Os recibos de fl. 15, emitidos por Maria José do Monte Barbosa, informam o valor total de R\$ 2.000,00, relativo a tratamento de fono realizado em Ana Raquel de Moraes Pereira no período de janeiro a outubro de 2002. Observa-se que não foi indicada a quantidade e as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
10. Os recibos de fl. 18, emitidos por Isabel Cristina Moura, informam o valor total de R\$ 6.000,00, relativo a tratamento fisioterápico na contribuinte, porém não foi indicada a quantidade e as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.

11. Os recibos de fls. 18 e 19, emitidos por Kátia Teresa O. e Silva informam o valor total de R\$ 2.000,00, relativo a tratamento psicoterápico realizado na contribuinte, porém, não foi indicada a quantidade de sessões nem as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
12. O recibo de fl. 20, emitido por Maria Bernadete Aires, informa o valor total de R\$ 3.000,00, relativo às terapias fonoaudiológicas realizadas em sua sobrinha Débora Oliveira, porém observa-se que não foi indicada a quantidade e as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
13. O recibo de fl. 21, emitido por Sineide Pimenta, informa o valor total de R\$ 3.000,00, relativo ao tratamento psicológico de sua sobrinha Débora Oliveira, porém observa-se que não foi indicada a quantidade e as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
14. Os recibos de fl. 22, emitidos por Catharina Ximenes de Moura, informam o valor total de R\$ 500,00, relativo a dez sessões fonoterápicas realizada em Ana Raquel de Moraes Pereira, porém observa-se que não foram indicadas as datas da realização das sessões, além de não ter sido anexado nenhum comprovante do efetivo desembolso do elevado valor, tais como cópias de cheques, depósitos ou transferências bancárias. Portanto, não podem ser aceitos como comprovantes de despesas médicas os referidos documentos, por terem sido emitidos em desacordo com a legislação supratranscrita, que exige especificação e comprovação do pagamento.
15. Vê-se assim, que os documentos contidos nas fls. 09 a 22, em discussão, não têm a força probatória inquestionável pretendida pela impugnante.
16. Portanto, após a análise dos documentos acostados ao processo, deve ser restabelecida em parte a dedução de despesas médicas, devendo ser acrescido ao valor de R\$ 3.689,98, acatado pela fiscalização, o valor de R\$ 3.925,00 efetivamente comprovado no presente processo, alterando a dedução de despesas médicas para o valor de R\$ 7.614,98.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 333/365), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Preliminarmente, requer a prioridade no presente Recurso Voluntário, em atendimento a que dispõe o artigo 71 da Lei 10.714/03 (Estatuto do Idoso).
- b. Nessa oportunidade, passa a recorrer a descrever todos os recibos glosados nos itens 13 a 21, rebatendo os fundamentos expostos pela Ex. Relatora *a quo*.
- c. Insta salientar que todos os recibos foram indeferidos ao fundamento que não havia descrição de:

ITEM	ORÇAMENTO DETALHADO DOS VALORES DOS SERVIÇOS	COMPROVANTE DO EFETIVO DESEMBOLSO (CHEQUES, DEPÓSITOS OU TRANSFERÊNCIAS)	QUANTIDADE E DATAS DAS SESSÕES	TIPO DO TRATAMENTO

13	X	X		
14		X	X	
15	X	X		X
16		X	X	
17		X	X	
18		X	X	
19		X	X	
20		X	X	
21		X	X	

- d. Frise-se, por fim, que consoante se extrai das informações declaradas na declaração do IRPF do ano-calendário de 2002, a recorrente auferiu, no referido ano, rendimento total de R\$ 109.828,65 (cento e nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), restando plenamente demonstrada a capacidade econômica da contribuinte em arcar com as despesas descritas a seguir.

Item 13 – Dr. Paulo Célio Guerreiro Barbosa – CRO 5276

- e. Inicialmente cumpre apontar o erro material contigo no referido item, id que, na realidade, a despesa médica descrita no recibo emitido pelo Dr. Paulo Célio Guerreiro Barbosa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- f. Na presente oportunidade, junta, a Recorrente, aos fólios, orçamento detalhado dos valores dos serviços prestado pelo cirurgião-dentista, denominado "evolução do plano do tratamento" sanando - apesar de não se mostrar necessário para legitimar o referido recibo - uma das pendências apontadas como justificadora do indeferimento, já que descreve, detalhadamente, o tratamento odontológico em que se submetera, ao longo dos doze meses do ano de 2002, pagando mensalmente quantias variantes, conforme os procedimentos feitos mês a mês.
- g. Destarte, a soma dos valores pagos em dinheiro, em cada mês, perfaz o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante recibo em anexo.
- h. Não encontrando outra solução para atender as arbitrárias exigências do ente fiscal, a Contribuinte diligenciou até o consultório do Dr. Paulo, a fim de obter outro documento que acreditasse ser útil como meio probatório.
- i. Sendo assim, o cirurgião-dentista emitiu declaração de recebendo do referido valor, colocando-se a disposição para qualquer esclarecimento acerca do tratamento efetuado.

Item 14 – Dra. Cláudia Peixoto de Lima – CRP 02/9588

- j. Ainda no mesmo ano-calendário, a filha da Recorrente, Sra. Ana Rebeca de Moraes Pereira, necessitou de acompanhamento psicológico, tendo sido submetida a sessões de psicoterapia nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, tendo gasto o total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- k. Ademais, ao contrário do que fora fundamentado no acórdão vergastado, os recibos foram devidamente datados.
- l. A indicação prévia da quantidade de sessões se mostra totalmente desnecessária, com a *permissa venia*, já que não se mostra razoável obrigar o contribuinte a lembrar quantas vezes teve que comparecer ao estabelecimento para ser atendido, como se isso pudesse auferir a validade do referido documento.
- m. Destarte, como poderá ser observando, cada parcela varia entre R\$ 300 (trezentos reais) e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), não se mostrando tais valores, quando unitários, de elevado valor, sendo totalmente viável o seu pagamento em dinheiro, não sendo necessária a emissão de cheques ou até mesmo depósito em conta, já que a forma de pagamento é de livre escolha das partes contratantes, desde dentro da legalidade.

Item 15 – Dra. Dilemar Siqueira Pena Fernandes – CRO 3951

- n. Já a sua outra filha, Sra. Ana Raquel Pereira, e sua tutelada, Sra. Débora Oliveira, tiveram que passar por tratamento odontológico, no período compreendido de março a dezembro de 2002.
- o. A exigência da apresentação do orçamento detalhado dos serviços realizados se torna uma patente arbitrariedade por parte do ente administrativo, já que - como é cediço - não é praxe que médicos e dentistas forneçam tais documentos aos pacientes, sendo a sua programação feita de forma informal, após um exame prévio visando identificar os problemas a serem sanados.
- p. Insta salientar que só fora possível obter o referido documento do Dr. Paulo (item 13), devido ao fato do mesmo - por um acaso - ter em seus registros profissionais a descrição individualizada do tratamento realizado e ter se prontificado, gentilmente, em fornecê-los por escrito.
- q. O pagamento mensal correspondia a R\$ 200,00 (duzentos reais), o que fora pago em dinheiro.
- r. Ao contrário do que fora fundamentado pela Relatora a quo, as parcelas mensais não são de valor elevando, sendo plenamente plausível que a Contribuinte tenha pago em dinheiro, já que as partes contratantes podem sempre escolher o melhor meio de pagamento, desde que estejam dentro dos facultados em Lei.

Item 16 – Dra. Maria José do Monte Barbosa – CFF 0293

- s. Concomitantemente com o tratamento odontológico, a filha da Recorrente, Sra. Ana Raquel, teve que passar por tratamento fonoaudiológico, a fim de evitar o agravamento dos problemas bucais que a acometiam.
- t. A exigência da apresentação do orçamento detalhado dos serviços realizados se torna uma patente arbitrariedade por parte do ente administrativo, já que - como é cediço - não é praxe que médicos e dentistas forneçam tais documentos aos pacientes, sendo a sua programação feita de forma informal, após um exame prévio visando identificar os problemas a serem sanados.
- u. Sendo assim, a Contribuinte pagou em dinheiro, ao longo dos meses, os valores devidos por cada sessão, que compreenderam os meses de janeiro a outubro de 2002, conforme fora descrito nos dois recibos emitidos pela fonoaudióloga.
- v. Como poderá ser observado, a Dra. Maria José emitiu dois recibos, respectivamente nos valores de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - referente aos meses de janeiro a abril de 2002 - e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - referente aos meses de maio a outubro de 2002.
- w. A indicação prévia da quantidade de sessões se mostra totalmente desnecessária, com a permissa venha, já que não se mostra razoável obrigar o contribuinte a lembrar quantas vezes teve que comparecer ao estabelecimento para ser atendido, como se isso pudesse auferir a validade do referido documento.
- x. Ademais, a quantidade não pode ser determinada de forma genérica, sendo necessário avaliar a evolução do paciente ao longo do tratamento.
- y. Ora, em uma simples operação matemática, podemos deduzir que o preço mensal das sessões foi de R\$ 200,00 (duzentos reais).
- z. Desta feita, tomando como base o valor unitário supramencionado, razoável se mostra a possibilidade da Recorrente ter efetuado, mês a mês, o pagamento em dinheiro.

Item 17 – Dra. Isabel Cristina Moura – CREFITO 840-F

- aa. A Contribuinte, senhora idosa, contando com mais de sessenta anos, passou por tratamento fisioterápico no ano de 2002, necessário para manter sua resistência física e sua autonomia motora.
- bb. Como poderá ser observado nos três recibos trazidos (ti baila dos fólhos, cada um no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referentes, respectivamente, aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e perfazendo um montante total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

- cc. A indicação prévia da quantidade de sessões se mostra totalmente desnecessária, com a permissão *venia*, já que não se mostra razoável obrigar o contribuinte a lembrar quantas vezes teve que comparecer ao estabelecimento para ser atendido, como se isso pudesse auferir a validade do referido documento.
- dd. Ademais, a quantidade não pode ser determinada de forma genérica, sendo necessário avaliar a evolução do paciente ao longo do tratamento.
- ee. Em uma simples operação matemática, há de se concluir que o preço unitário, de cada sessão fisioterápica, foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- ff. Desta feita, tomando como base o valor unitário supramencionado, razoável se mostra a possibilidade da Recorrente ter efetuado, mês a mês, o pagamento em dinheiro ou parte em cheque, caso não possuísse, naquele momento, o valor total em espécie.

Item 18 – Dra. Kátia Teresa O. e Silva – CRP 3751

- gg. A Contribuinte passou por tratamento psicoterápico ao longo do ano-calendário de 2002.
- hh. Como poderá ser observado nos cinco recibos trazidos à baila dos fólios, cada um no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cada um referente a dois meses de tratamento, de janeiro a dezembro de 2002, perfazendo um montante total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- ii. A indicação prévia da quantidade de sessões se mostra totalmente desnecessária, com a permissão *venia*, já que não se mostra razoável obrigar o contribuinte a lembrar quantas vezes teve que comparecer ao estabelecimento para ser atendido, como se isso pudesse auferir a validade do referido documento.
- jj. Ademais, a quantidade não pode ser determinada de forma genérica, sendo necessário avaliar a evolução do paciente ao longo do tratamento.

Item 19 – Dra. Maria Bernadete Aires – CRF 4626

- kk. Conforme já amplamente exposto, a Contribuinte, na época do ano-calendário de 2002, era curadora da sua sobrinha, Sra. Débora Oliveira.
- ll. Sendo assim, ante a necessidade de sua tutelada, a Recorrente custeou tratamento seu fonoaudiológico.
- mm. Como poderá ser observado no recibo trazido à baila dos fólios, as sessões foram realizadas nos meses de março a dezembro de 2002, tendo sido emitido ao fim do tratamento, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- nn. A ausência da quantificação das sessões realizadas resta totalmente sanada, ao contrário do que fora alegado pelo ente administrativo a quo, já que resta evidenciada a quantidade de dez sessões no total.

Item 20 – Dra. Sineide Pimenta – CRP 03522

- oo. Ante a necessidade de mais sessões mensais no início do tratamento e ante a impossibilidade em encontrar horários compatíveis com a psicóloga supramencionada e no âmbito de oferecer o devido tratamento a sua sobrinha, cuidou a Recorrente de custear todas as sessões extras realizadas pela Dra. Sineide.
- pp. Como poderá ser observado no recibo trazido à baila dos fólios, as sessões foram realizadas nos meses de fevereiro a setembro de 2002, tendo sido emitido ao fim do tratamento, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- qq. A indicação prévia da quantidade de sessões se mostra totalmente desnecessária, com a permissão *venia*, já que não se mostra razoável obrigar o contribuinte a lembrar quantas vezes teve que comparecer ao estabelecimento para ser atendido, como se isso pudesse auferir a validade do referido documento.
- rr. Ademais, a quantidade não pode ser determinada de forma genérica, sendo necessário avaliar a evolução do paciente ao longo do tratamento.

Item 21 – Dra. Catharina Ximenes de Moura – CRF 7787

- ss. Como dito no item iii.2.4, a filha da Recorrente, Sra. Ana Raquel Pereira, teve que se submeter a tratamento fonoaudiológico concomitantemente ao tratamento odontológico descrito no item iii.2.3, a fim de sanar as causas dos problemas dentários que a acometiam.
- tt. Ante a necessidade de complementação das sessões de fonoaudiologia, a filha da Contribuinte se submeteu a outras sessões, descritas nos recibos emitidos pela Dra. Catharina Ximenes.
- uu. Como poderá ser observado nos recibos trazidos à baila dos fólios, as sessões foram realizadas nos meses de novembro a dezembro de 2002, sendo emitidos dois recibos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada.
- vv. A indicação prévia da quantidade de sessões, não obstante sua desnecessidade, se encontra plenamente sanada, eis que os recibos indicam as datas e a quantidade de 10 (dez) sessões realizadas em casa mês.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar de prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).

Preliminarmente, a recorrente requer a prioridade na tramitação do feito, por ter mais de 60 (sessenta) anos.

Destaco que, ao contribuinte com idade a partir de 60 anos é concedido o direito assegurado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que lhe confere prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente, em qualquer instância.

Assim, entendo que deve ser acatada a preliminar.

3. Juntada de documentos na fase recursal.

Inicialmente, oportuno esclarecer que, quando do Recurso Voluntário, a contribuinte requereu a juntada dos documentos de fls. 371/437, sendo que, apenas os documentos de fls. 397/399 não foram apresentados na impugnação, e, que em suma, dizem respeito à declaração emitida pelo profissional Paulo Célio Guerreiro Barboza, bem como à evolução do plano do tratamento executado.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se tratam de documentos apresentados para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

4. Mérito.

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, por entender que a contribuinte, uma vez intimada a apresentar comprovantes mediante termos, não comprovou satisfatoriamente, nos seguintes termos constantes na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

DESPESAS MÉDICAS

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, UMA VEZ QUE INTIMADA A APRESENTAR COMPROVANTES MEDIANTE TERMOS, CÓPIAS ANEXAS AO SEU DOSSIÊ, A CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU SATISFATORIAMENTE, COMO SE ESPECIFICA A SEGUIR, AS DESPESAS DECLARADAS, NÃO INCLUINDO ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, CÓPIAS DOS CHEQUES DE PAGAMENTOS OU EXTRATO BANCÁRIO RELATIVOS A: 1) CLAUDIA PEIXOTO DE LIMA 2) DILEMAR SIQUEIRA PENA, 3) KÁTIA TERESA DE O E SILVA, 4) IZABEL CRISTINA MOURA SANTOS, 5) MARIA BERNADETE AIRES MENDONÇA, 6) MARIA JOSÉ DO MONTE BARBOSA, 7) JOSÉ ADOLFO BASTO LIMA J., 8) SINEIDE PIMENTA DA SILVA, 9) KATHARINA XIMENES, 10) HENYLDA LANDIM, 11) MATERNIDADE SANTA LUCIA, E 12) PAULO CELIO GUERREIRO BARBOSA; BEM COMO OBSERVAM-SE FALHAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA OS ITENS ACIMA, COMO SEGUE: ITEM 10) O COMPROVANTE NÃO SE REFERE AO ANO CALENDÁRIO/2002; 11) NÃO FOI APRESENTADA A NOTA FISCAL; 12) RECIBO NÃO INDICA BENEFICIÁRIO DO TRATAMENTO. DESTE MODO, RESTARAM AS DESPESAS DE TODOS OS ITENS ACIMA CITADOS, SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO CONFORME SOLICITADO NOS TERMOS DE INTIMAÇÃO FISCAL JÁ REFERIDOS.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso 11, alínea 'a', e §§ 2º e 30, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

4.1. Despesas médicas com o profissional Paulo Célio Guerreiro Barbosa – CRO 5276 – R\$ 10.000,00 (Item 13).

Em relação às despesas médicas com o profissional Paulo Célio Guerreiro Barbosa, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico, consta nos autos, os recibos de fls. 19 e 395, que alcançam o montante de R\$ 10.000,00, evolução do plano do tratamento odontológico executado, constante na fl. 397, bem como declaração emitida pelo profissional, constante na fl. 399.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos

serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, ao meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

Ao meu juízo, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano-calendário de 2002, não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pelo profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, ao meu juízo, para o presente caso, entendo que os recibos, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com o profissional Paulo Célio Guerreiro Barbosa, no valor de R\$ 10.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

4.2. Despesas médicas com a profissional Cláudia Peixoto de Lima – CRP 02/9588 – R\$ 3.000,00 (Item 14).

Em relação às despesas médicas com a profissional Cláudia Peixoto de Lima, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento psicológico de sua filha, Sra. Ana Rebeca de Moraes Pereira, tendo sido submetida a sessões de psicoterapia nos meses de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, consta nos autos, os recibos de fls. 25/29 e 401/405, que alcançam o montante de R\$ 3.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Cláudia Peixoto de Lima (R\$ 3.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.3. Despesas médicas com o profissional Dilemar Siqueira Pena Fernandes – R\$ 2.000,00 CRO 3951 (Item 15).

Em relação às despesas médicas com o profissional Dilemar Siqueira Pena Fernandes, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico de sua filha, Sra. Ana Raquel Pereira, e sua tutelada, Sra. Débora Oliveira, consta nos autos, os recibos de fls. 31/35, que informam o valor de R\$ 1.200,00, recebido da contribuinte, referente a honorários profissionais prestados em Ana Raquel de Moraes Pereira e o valor de R\$ 800,00, referente a honorários profissionais prestados em Débora Oliveira.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com o profissional Dilemar Siqueira Pena Fernandes (R\$ 2.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos

apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.4. Despesas médicas com a profissional Maria José do Monte Barbosa – CFF 0293 – R\$ 2.000,00 (Item 16).

Em relação às despesas médicas com a profissional Maria José do Monte Barbosa, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento fonoaudiológico de sua filha, Sra. Ana Raquel, consta nos autos, os recibos de fls. 31, que alcançam o montante de R\$ 2.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Maria José do Monte Barbosa (R\$ 2.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.5. Despesas médicas com a profissional Isabel Cristina Moura – CREFITO 840-F – R\$ 6.000,00 (Item 17).

Em relação às despesas médicas com a profissional Isabel Cristina Moura, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas a seu tratamento fisioterápico, consta nos autos, os recibos de fls. 37, que alcançam o montante de R\$ 6.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Isabel Cristina Moura (R\$ 6.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.6. Despesas médicas com a profissional Kátia Teresa O. e Silva – CRP 3751 – R\$ 2.000,00 (Item 18).

Em relação às despesas médicas com a profissional Kátia Teresa O. e Silva, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas a seu tratamento psicoterápico, consta nos autos, os recibos de fls. 37/38, que alcançam o montante de R\$ 2.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva

prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Kátia Teresa O. e Silva (R\$ 2.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.7. Despesas médicas com a profissional Maria Bernadete Aires – CRF 4626 – R\$ 3.000,00 (Item 19).

Em relação às despesas médicas com a profissional Maria Bernadete Aires, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento fonoaudiológico de sua sobrinha, Sra. Débora Oliveira, por ser curadora desta à época, consta nos autos, o recibo de fl. 41, que alcança o montante de R\$ 3.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Maria Bernadete Aires (R\$ 3.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois o recibo apresentado, isoladamente, não é suficiente para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.8. Despesas médicas com a profissional Sineide Pimenta – CRP 03522 – R\$ 3.000,00 (Item 20).

Em relação às despesas médicas com a profissional Sineide Pimenta, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas ao tratamento psicoterápico de sua sobrinha, Sra. Débora Oliveira, por ser curadora desta à época, consta nos autos, o recibo de fl. 43, que alcança o montante de R\$ 3.000,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Sineide Pimenta (R\$ 3.000,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois o recibo apresentado, isoladamente, não é suficiente para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

4.9. Despesas médicas com a profissional Catharina Ximenes de Moura – CRF 7787 – R\$ 500,00 (Item 21).

Em relação às despesas médicas com a profissional Catharina Ximenes de Moura, que, segundo a contribuinte, estariam relacionadas às sessões de fonoaudiologia de sua filha, Sra. Ana Raquel Pereira, consta nos autos, os recibos de fl. 45, que alcançam o montante de R\$ 500,00.

Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Sobre a glosa das despesas médicas com a profissional Catharina Ximenes de Moura (R\$ 500,00), entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois o recibo apresentado, isoladamente, não é suficiente para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Dessa forma, neste ponto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao profissional Paulo Célio Guerreiro Barbosa (R\$ 10.000,00).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite